

PROJETO DE LEI

Nº 428/2010

Lei Nº 9556

AUTÓGRAFO Nº

92/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Dá nova redação ao Art. 3º, e acrescenta o Parágrafo Único

a Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos

espaços públicos denominados "Parque dos Espanhóis" e "Parque das

Águas" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**Projeto de Lei nº 428 /2010**

Dá nova redação ao Art. 3º, e acrescenta o Parágrafo Único a Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a ser utilizado no decorrer da atividade, como também, após o evento deixar o local limpo.

Parágrafo Único - Deverá constar no alvará para realização de eventos, que é responsabilidade do organizador do evento entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária.

(N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 23 de setembro de 2010.


Neusa Maldonado
Vereadora

BGSJ





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

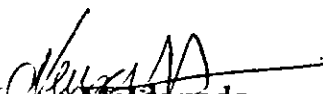
Com o intuito de propor medida disciplinar sócio-educativa, apresento esse Projeto de Lei que tem o objetivo de conscientizar os organizadores de eventos e principalmente as pessoas que irão freqüentar que o espaço é de todos, e que é necessário conservá-lo em ordem e limpo.

Ainda que a limpeza urbana seja atribuição da Administração Pública, é necessário que os organizadores dos eventos também façam a sua parte.

Atualmente, após um evento em espaço público, o ambiente fica sujo, com copos, latas de refrigerantes, papéis etc., e a Administração Pública sempre tem que mover sua equipe, que muitas vezes está escalonada para fazer a limpeza em outro local, onerando os cofres públicos.

Assim, a presente proposição insere-se e fortalece o conceito de Sorocaba como cidade saudável e educadora, pelo que solicitamos a sua aprovação pelos dignos pares desta Casa de Leis.

S/S., 23 de setembro de 2010.


Neusa Maldonado
Vereadora

BGSJ




Recebido na Div. Expediente

23 de setembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28/09/10



Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 9217

Data : 06/07/2010

Classificações : Alvarás/Licenças/registo, religião

Ementa : Dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "Parque dos Espanhóis" e "Parque das Águas" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

LEI Nº 9.217, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 337/2009 – autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que os espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS", na Vila Assis e "PARQUE DAS ÁGUAS", no Jardim Abaeté, poderão ser utilizados pelos segmentos religiosos do Município, sendo liberado para esse tipo de evento um final de semana por mês, mediante agendamento na Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A liberação prevista no *caput* deste artigo fica estendida a todas as praças ou parques do Município que possuam a estrutura e o espaço suficientes para a realização dos eventos.

Art. 2º O agendamento deve ser feito com pelo menos dois meses de antecedência.

Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

ANDERSON SANTOS

Secretário da Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Recebido em 29.09.10



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 428/2010

A presente proposição é de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que “Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único à Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS” e “PARQUE DAS ÁGUAS” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências”.

O art. 3º da Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a ser utilizado no decorrer da atividade, como também, após o evento, deixar o local limpo” ; Parágrafo Único – Deverá constar no alvará para realização de eventos, que é responsabilidade do organizador do evento entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária; (NR)” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Entendemos que o PL está condizente com o nosso Direito Positivo, porém observamos reparos no parágrafo único, pelas razões que passaremos a expor:

Primeiramente o art. 3º da Lei 9.217, de 06 de julho de 2010, fica acrescido da expressão: "como também, após o evento, deixar o local limpo". Seu foco é a conscientização e preservação do meio ambiente, assim dispõe a LOM, em seu art. 33, I, "e":

"Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição". (g.n.)

Diz mais a LOM, no que concerne ao controle da poluição ambiental:

"Art. 129. A saúde é direitos de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

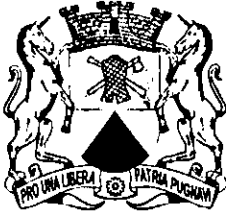
Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: (g.n.)

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental". (g.n.)

Dispõe ainda a Lei Orgânica:

"Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano: (g.n.)

A
ew



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar”. (g.n.)

A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 23, VI, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Tratando-se da competência legislativa, dispõe a CF:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

No que tange aos Municípios, a competência legislativa está disciplinada no artigo 30, I e II da Constituição, podendo estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, que transcrevemos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

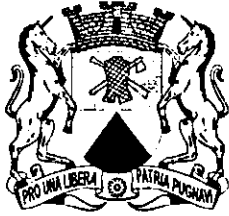
A respeito do tema estabelece o artigo 4º, incisos I e

II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

J @



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

O parágrafo único dispõe sobre a inclusão quando da expedição do alvará da obrigatoriedade por parte do organizador do evento pela limpeza e a imposição de penalidade. Ocorre que a lei 9.217 de 2010, em seu art. 2º prevê o simples agendamento com dois meses de antecedência, com base na liberdade de reunião, art. 5º, XVI da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º, “XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

O ilustre professor Paulo Gustavo G. Branco, em Curso de Direito Constitucional, p. 487 e 488 ensina que o a reunião, no art. 5º, XVI da CF trata de “*um direito individual, mas de exercício coletivo*” e complementa:

“As pessoas devem estar unidas com vistas à consecução de determinado objetivo. A reunião possui um elemento teleológico. As pessoas que dela participam também comungam de um fim comum – que pode ter cunho político, religioso, artístico ou filosófico. Expõem as suas convicções ou apenas ouvem exposições alheias ou ainda, com a sua presença, marcam uma posição sobre o assunto que animou a formação do grupo”. (g.n.).

A Lei 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual, não engloba o disposto na lei 9.217 de 2010, salvo se fosse realizado, por exemplo, um show religioso promovido por uma empresa contratada; nesse caso seria aplicável a Lei 9.022 de 2009, regulamentada pelo Decreto 18.195/2010.

Portanto sugerimos que no parágrafo único conste somente a previsão da multa, com seu respectivo valor, sendo que este não está contido



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

no PL em estudo. A multa administrativa resulta de Lei, possuindo natureza compulsória. Desta forma, sua previsão e valor devem estar devidamente previstos no comando legal.

Desde que verificadas as observações supra, nada a
opor sob o aspecto legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 20 de outubro de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 428/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único à Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de fevereiro de 2011.

ANSELMO KOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 428/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que "Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único à Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende ao alterar o art. 3º e acrescentar o parágrafo único à Lei nº 9.217/2010, incluir no rol de responsabilidades dos organizadores de eventos a limpeza do local após o evento, sob pena de multa diária.

Verifica-se que o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Ademais, vale destacar alguns dispositivos da LOMS que se referem à matéria:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*...
e à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;"*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


Entretanto, conforme já exposto pela D. Secretaria Jurídica, o parágrafo único do art. 1º do PL ao estabelecer que deverá constar no alvará que a limpeza do local é da responsabilidade dos organizadores de eventos, está em dissonância com o art. 2º da Lei nº 9.217/2010, a qual prevê mero agendamento, sem necessidade de alvará para o caso.

Dessa forma, visando sanar a ilegalidade acima apontada, é necessária apresentação de emenda que altere a redação do referido "parágrafo único", para que nele passe a constar somente a previsão da multa, com seu respectivo valor.

Ante o exposto, sendo apresentada emenda que sane a ilegalidade apontada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



APRESENTADA EMENDA *SO.07/11*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 22 / 02 / 2011


PRESIDENTE

Remanejada da SO.16/204

1ª DISCUSSÃO *SO.17/2011*

APROVADO REJEITADO

EM 31 / 03 / 2011

Beu como a emenda nº 1


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO.17/2011*

APROVADO REJEITADO

EM 31 / 03 / 2011

*Beu como a emenda nº 1
comissões de
Ident*


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 / 2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O parágrafo único do art. 3º da Lei 9217/2010, constante no art. 1º do PL n.º 428/2010, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º (...)

Parágrafo Único – Os organizadores do evento estão cientes, que é de sua responsabilidade entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (N.R.)

S/S., 21 de fevereiro de 2011.

Neusa Maldonado
Neusa Maldonado
Vereadora





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 428/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único à Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências".

A emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo e sanou a ilegalidade apontada no PL por esta Comissão de Justiça às fls. 12.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 01 e do PL nº 428/2010.

S/C., 22 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 428/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único à Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências".

Pela aprovação.

S/C., 23 de fevereiro de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

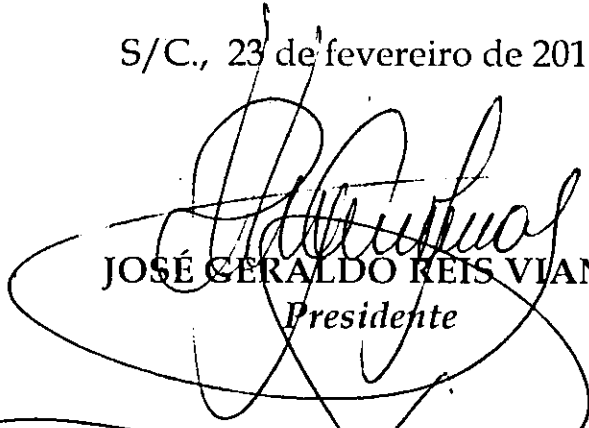
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 428/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único à Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências".

Pela aprovação.

S/C., 23 de fevereiro de 2011.


JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 428/2010

Nº

SOBRE: Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único da Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade, como também, após o evento deixar o local limpo.

Parágrafo único. Os organizadores do evento estão cientes, que é de sua responsabilidade entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)." (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/C., 04 de abril de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA So. 22/2011

APROVADO REJEITADO

EM 19 1 04 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0259

Sorocaba, 19 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 481/2009, 428, 433, 570/2010, 178/2009, 97/2011, 504/2010, 17 e 80/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 92/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único a Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 428/2010 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

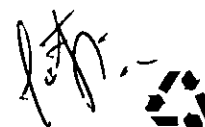
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade, como também, após o evento deixar o local limpo.

Parágrafo único. Os organizadores do evento estão cientes, que é de sua responsabilidade entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)." (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.556, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único a Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 428/2010 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade, como também, após o evento deixar o local limpo.

Parágrafo único. Os organizadores do evento são responsáveis, que é de sua responsabilidade entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)." (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão, da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de propor medida disciplinar sócioeducativa, apresento esse Projeto de Lei que tem o objetivo de conscientizar os organizadores de eventos e principalmente as pessoas que irão frequentar, que o espaço é de todos, e que é necessário conservá-lo em ordem e limpo.

Ainda que a limpeza urbana seja atribuição da Administração Pública, é necessário que os organizadores dos eventos também façam a sua parte.

Atualmente, após um evento em espaço público, o ambiente fica sujo, com copos, latas de refrigerantes, papéis etc., e a Administração Pública sempre tem que mover sua equipe, que muitas vezes está escalonada para fazer a limpeza em outro local, onerando os cofres públicos.

Assim, a presente proposição insere-se e fortalece o conceito de Sorocaba como cidade saudável e educadora, pelo que solicitamos a sua aprovação pelos dignos pares desta Casa de Leis.

S/S., 23 de setembro de 2010.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Vereadora





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.556, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único a Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 428/2010 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

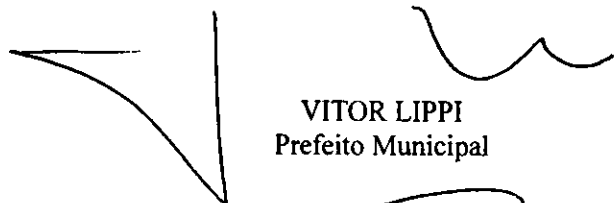
“Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a serem utilizados no decorrer da atividade, como também, após o evento deixar o local limpo.

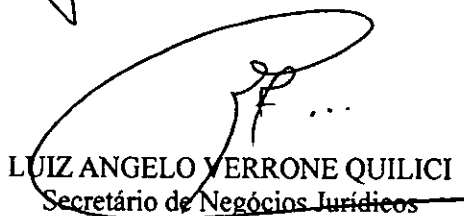
Parágrafo único. Os organizadores do evento estão cientes, que é de sua responsabilidade entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).” (N.R.)


Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

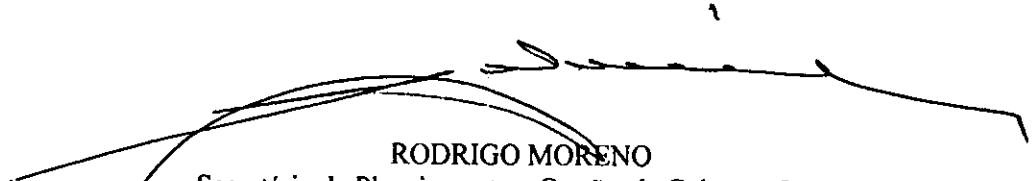

LUIZ ANGELO YERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

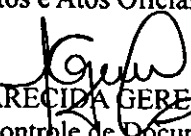


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.556, de 4/5/2011 – fls. 2.


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão, da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

C

(



Lei nº 9.556, de 4/5/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de propor medida disciplinar sócioeducativa, apresento esse Projeto de Lei que tem o objetivo de conscientizar os organizadores de eventos e principalmente as pessoas que irão frequentar, que o espaço é de todos, e que é necessário conservá-lo em ordem e limpo.

Ainda que a limpeza urbana seja atribuição da Administração Pública, é necessário que os organizadores dos eventos também façam a sua parte.

Atualmente, após um evento em espaço público, o ambiente fica sujo, com copos, latas de refrigerantes, papéis etc., e a Administração Pública sempre tem que mover sua equipe, que muitas vezes está escalonada para fazer a limpeza em outro local, onerando os cofres públicos.

Assim, a presente proposição insere-se e fortalece o conceito de Sorocaba como cidade saudável e educadora, pelo que solicitamos a sua aprovação pelos dignos pares desta Casa de Leis.

S/S., 23 de setembro de 2010.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Vereadora